



**MPV 869**  
**00099**

SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

**Emenda Nº \_\_\_\_\_**  
**(À MPV 869, de 2018)**

Dê-se ao parágrafo 2º do art. 4º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, alterado pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 869, de 2017, a seguinte redação:

“Art. \_\_\_\_\_ 4º

.....  
.....

§ 2º O tratamento dos dados a que se refere o inciso III do caput por pessoa jurídica de direito privado só será admitido em procedimentos sob a tutela de pessoa jurídica de direito público, mediante informe específico à Autoridade Nacional de Proteção de Dados, hipótese na qual será observada a limitação de que trata o § 3º.”

**JUSTIFICAÇÃO**

Ao promulgar a Lei Geral de Proteção de Dados (Lei n. 13.709 de 14 de agosto de 2018) o Brasil deu um passo decisivo para proteger os seus cidadãos, preservando a privacidade e assegurando maior controle sobre seus dados pessoais, e simultaneamente preservar a inovação e o desenvolvimento de novos serviços, produtos e modelos de negócios baseados na utilização de dados.

Dentre outros benefícios da Lei Geral de Proteção de Dados podemos citar a maior segurança jurídica, com o estabelecimento de regras claras sobre as condições de coleta, tratamento e compartilhamento de dados entre empresas e com o Poder Público e a inserção internacional do Brasil, com o alinhamento às melhores práticas já em vigor em diversos países.

A emenda proposta resgata o texto original do projeto de lei aprovado pelo Congresso Nacional, que determina a necessidade de informar à Autoridade Nacional de Proteção de Dados sobre operações de tratamento amparadas no inciso III do art. 4º realizadas por pessoa jurídica de direito privado.



SF/19229.37027-12



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador IZALCI LUCAS

É fundamental que a Autoridade Nacional de Proteção de Dados esteja ciente desse tipo de operação, para exercer plenamente as prerrogativas de fiscalização que estão previstas em lei. De outro lado, a redação proposta não impõe ao Poder Público um ônus excessivo que possa dificultar a execução de políticas públicas ou colocar em risco a soberania nacional ou investigações criminais.

Sala da Comissão, 07 de fevereiro de 2019.

**Senador IZALCI LUCAS**  
PSDB - DF



SF/19229.37027-12